AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.601 - PB (2018/0215420-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	VLADIMIR SERGIO NEGROMONTE DUARTE
ADVOGADO	:	FRANCISCA MARCIA CUNHA SOUSA - PB020316
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 479 E 489, §1º, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 1.826-1.828):

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE QUÍMICO . DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO.IMPOSSIBILIDADE.
>
> I - Vladimir Sérgio Negromonte Duarte ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando a anulação de ato administrativo que resultou na sua demissão do serviço público, ou a aplicação de pena menos grave, bem como a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, ou alternativamente, aposentadoria proporcional por invalidez.
>
> II - O MM. juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o procedimento transcorreu com estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório, bem como em relação à razoabilidade e à proporcionalidade, tendo a comissão processante franqueando ao promovente, inclusive por seu advogado, todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a sua dependência química à época das práticas das infrações funcionais que culminaram na aplicação da demissão, nem da ocorrência das faltas disciplinares, em virtude do uso de drogas.
>
> III - Apela o autor, algando que:a) era ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Classe TC/C/15, matrícula nº 3588-2, do Ministério Público Federal (MPF), tendo ingressado no quadro geral de pessoal da instituição em 03 de março de 1995, através de concurso público; b)exerceu suas funçõesnormalmente até a data de 30 de outubro de 2012, quando foi demitido por suposta insubordinação grave no cumprimento das suas atividades, bem assim "por conduta marcada pelo desleixo, descaso, desinteresse no desempenho das atribuições do cargo", conforme informações constantes no Processo Administrativo nº 1.24.000.000358/2012-97; c)ao ser demitido, contava com 17 anos, 07 meses e 27 dias de serviço público; d) foi indiciado por haver, em tese, infringido o disposto no art. 132, VI e XIII, e art. 117, XV, todos da Lei nº 8.112/90, que prevêem pena de demissão.
>
> IV - Inocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do processo

> administrativo, pois o autor foi notificado pessoalmente da instauração do feito e de todos os atos processuais, intimado de seu interrogatório e citado para apresentação de defesa escrita, tendo-lhe sido, ainda, fornecida cópia do inteiro teor dos autos daquele processo.
> V - Convertidos os autos em diligência, retornaram os autos ao juízo de origem, para que fosse realizada perícia judicial no autor, ora apelante, nos termos do artigo 938,§ 3º do CPC/2015.
> VI. O próprio exame pericial, também concluiu, que o autor no momento possui condições de exercer suas atividades laborativas, assim como o necessário discernimento para os atos da vida civil.
> VII. O laudo pericial faz uma anamnese muito detalhada da vida ante acta do ora recorrente, mostrando que ele tem uma boa formação intelectual, é formado em engenharia civil, e que do ano de 2006 em diante ele passou a ser dependente químico decorrente do uso de cocaína, craque, etc. No fim, a perícia chega à conclusão de que, há três anos, ele não faz uso de substâncias entorpecentes e que, por isso, está apto a retornar ao serviço público. Na sentença, o juiz disse que, da forma como se portou o ora recorrente em diversas ocasiões, falhando no serviço, tratando de forma inadequada as pessoas com quem ele interagia, ele fez por onde merecer a instauração do processo administrativo disciplinar e a sanção que lhe foi consequente, que foi exatamente demissão.
> VIII.O apelante praticou atos que, efetivamente são incompatíveis com o exercício da atividade adminsitrativa. Muito embora o perito tenha feito considerações gerais sobre os resíduos que o uso de substâncias entorpecentes pode gerar, mas não chegou efetivamente a fechar um afirmação de que na época dos fatos ele era rigorosamente incapaz de portar-se daquela forma.
> IX. A demissão é absoluta; ela demarca o final de uma etapa da vida de um servidor público. Só pode ser modificada se ficar comprovado que essa demissão ou que o processo administrativo anterior a ela está eivado de séria nulidade, e não existe isso.
> X. No que diz respeito à verba honorária, apesar deste relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário nosentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais.
> XI. Mantida a condenação em honorários advocatícios, no valor de R$ 1.500,00.
> XII - Apelação improvida.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à apelação, cuja ementa do acórdão assim dispõe (fl. 1.919):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO.
> CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE QUÍMICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
> I.Cuida-se de novos embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão que negou provimento a embargos declaratórios mantendo acórdão que entendeu correto o ato administrativo que resultou na demissão do autor do

serviço público.
II.Embarga o autor, alegando que o acórdão foi omisso quanto da omissão quanto aos itens 4.5 e 4.6 do laudo pericial.
III.O autor era ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Classe TC/C/15, matrícula nº 3588-2, do Ministério Público Federal (MPF), tendo ingressado no quadro geral de pessoal da instituição em 03 de março de 1995, através de concurso público; exerceu suas funções normalmente até a data de 30 de outubro de 2012, quando foi demitido por suposta insubordinação grave no cumprimento das suas atividades, bem assim "por conduta marcada pelo desleixo, descaso, desinteresse no desempenho das atribuições do cargo", conforme informações constantes no Processo Administrativo nº 1.24.000.000358/2012-97; c)ao ser demitido, contava com 17 anos, 07 meses e 27 dias de serviço público; d) foi indiciado por haver, em tese, infringido o disposto no art. 132, VI e XIII, e art. 117, XV, todos da Lei nº 8.112/90, que prevêem pena de demissão.
IV.Examinando os autos, observa-se que, de fato, o voto embargado analisou vários tópicos do laudo pericial (id. 4058200.1146593), sem, no entanto, se pronunciar acerca dos itens 4.5 e 4.6.
V. Da leitura dos quesitos 4.3,4.5 e 4.6 do laudo pericial , depreende-se que o autor, ora embargante, não era capaz de discernir acerca dos seus atos, na época dos fatos que culminaram na sua demissão, em razão de ser dependente químico de maconha, crack, cocaína e álcool.
VI. Ressalte-se, também, que o mesmo laudo pericial, em seus tópicos 4.1 e 4.2, concluiu ser o autor portador de transtornos mentais decorrentes do uso da cocaína, além de transtorno depressivo recorrente, vive acompanhando por psiquiatra e medicado com 60 mg de paroxetina, 3 mg de alprazolam e 50 mg de quetiapina .
VII.Constatado que e o autor, efetivamente, não tem condições de voltar ao trabalho, devendo ser aposentado por invalidez, com proventos proporcionais.
VIII..Embargos declaratórios do autor providos. Efeitos modificativos. Apelação provida.

Novos embargos declaratórios interpostos pela União e pela parte autora, sendo os primeiros rejeitados e os últimos parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 479 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial acerca da legislação aplicável à verba honorária de sucumbência, sob os seguintes argumentos: (a) "É preciso insistir mais uma vez que o Poder Judiciário não pode simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, segundo dispõe o art. 479 do CPC/2015 até mesmo porque com o advento do CPC/2015, existe o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (fl. 1.991); (b) "e o r. acórdão recorrido conferiu à legislação federal interpretação divergente da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça," "de modo a que sentença ou acórdão proferidos após o CPC/2015 deverão observar as suas regras quanto aos honorários, ainda a ação tenha sido proposta antes da sua entrada em vigor" (fls. 1.993-1.994).

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Nesse cenário, afasta-se a alegada afronta aos artigos 479 e 489, §1º, IV, do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Sob esse enfoque, colhe-se do acórdão impugnado, que proveu a apelação do autor ao acolher os seus aclaratórios, a seguinte fundamentação (fls. 1.917-1.918):

> [...]
>
> O autor era ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Classe TC/C/15, matrícula nº 3588-2, do Ministério Público Federal (MPF), tendo ingressado no quadro geral de pessoal da instituição em 03 de março de 1995, através de concurso público; exerceu suas funções normalmente até a data de 30 de outubro de 2012, quando foi demitido por suposta insubordinação grave no cumprimento das suas atividades, bem assim "por conduta marcada pelo desleixo, descaso, desinteresse no desempenho das atribuições do cargo", conforme informações constantes no Processo Administrativo nº 1.24.000.000358/2012-97; c)ao ser demitido, contava com 17 anos, 07 meses e 27 dias de serviço público; d) foi indiciado por haver, em tese, infringido o disposto no art. 132, VI e XIII, e art. 117, XV, todos da Lei nº 8.112/90, que prevêem pena de demissão.
>
> Examinando os autos, observa-se que, de fato, o voto embargado analisou vários tópicos do laudo pericial (id. 4058200.1146593), sem, no entanto, se pronunciar acerca dos itens 4.5 e 4.6, que passo a transcrever:
>
> " 4.5. Em caso afirmativo (quesito 4.3), a dependência química tornava o periciando inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos praticados por ele em serviço, que deram causa à sua demissão do serviço público?
>
> Sim.
>
> 4.6. Se era capaz de entender o caráter lícito das condutas por ele praticadas em serviço, o periciando era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento?
>
> Sob efeito das drogas não."
>
> Por sua vez, no item 4.3 consta o seguinte:
>
> "4.3. O periciando é ou já foi dependente químico ou usuário de substâncias entorpecentes? Em caso afirmativo, desde quando o periciando é dependente químico?
>
> Sim. Já foi dependente químico. Maconha, crack, cocaína e álcool. De 2006 a 2013 com alguns intervalos de abstinência."
>
> Da leitura dos quesitos acima transcritos, depreende-se que o autor, ora embargante, não era capaz de discernir acerca dos seus atos, na época dos fatos que culminaram na sua demissão, em razão de ser dependente químico de maconha, crack, cocaína e álcool.
>
> Veja-se, ainda, o que dizem os itens 4.1 e 4.2:
>
> "4.1) O (a) autor(a) sofreu algum tipo de trauma com sequelas ou é portador de alguma doença crônica ou deficiência física ou mental?
>
> Sim.
>
> 4.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento?
>
> O(a) periciado(a) é portador(a) de:
>
> F14.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da

> cocaína síndrome de abstinência
>
> F33.0 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve."
>
> Ressalte-se, também, que o mesmo laudo pericial, em seus tópicos 4.1 e 4.2, concluiu ser o autor portador de transtornos mentais decorrentes do uso da cocaína, além de transtorno depressivo recorrente, vive acompanhando por psiquiatra e medicado com 60 mg de paroxetina, 3 mg de alprazolam e 50 mg de quetiapina .
>
> Desse modo, chega-se à dedução de que o autor, não tem condições de voltar ao trabalho, devendo ser aposentado por invalidez, com proventos proporcionais.
>
> [...]

Ainda, ao julgar os novos embargos de declaração opostos, assim registou o Tribunal de origem (fls.1.964-1.965):

> [...]
>
> Embarga o autor, afirmando que o acórdão foi omisso quanto ao pedido de ressarcimento de todas as vantagens do período de afastamento, com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.
>
> Examinando os autos, observa-se que o acórdão não incorreu na omissão apontada, apenas entendeu, após leitura dos quesitos 4.3,4.5 e 4.6 do laudo pericial ,e que o autor, ora embargante, não era capaz de discernir acerca dos seus atos, na época dos fatos que culminaram na sua demissão, em razão de ser dependente químico de maconha, crack, cocaína e álcool.
>
> Ressalte-se, também, que o mesmo laudo pericial, em seus tópicos 4.1 e 4.2, concluiu ser o autor portador de transtornos mentais decorrentes do uso da cocaína, além de transtorno depressivo recorrente, vive acompanhando por psiquiatra e medicado com 60 mg de paroxetina, 3 mg de alprazolam e 50 mg de quetiapina .
>
> Constatado que e o autor, efetivamente, não tem condições de voltar ao trabalho, devendo ser aposentado por invalidez, com proventos proporcionais.
>
> No tocante aos embargos do autor, não poderá ser deferido o pagamento dos valores pleiteados, no período do seu afastamento, vez que não houve a referida prestação de serviço.
>
> No tocante aos honorários, esta Segunda Turma pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma lide que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Ressalvado o ponto de vista do Relator que entende ser cabível a fixação dos honorários advocatícios recursais, se a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, nos termos do REsp nº 1.636.124/AL, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julg. em 06/12/2016, DJe 27.04.2017.
>
> Honorários fixados em R$ 2.000,00, nos termos do artigo 20,§ 4º do CPC.
>
> [...]

Como se observa, a Corte *a quo* manifestou-se de forma suficientemente fundamentada sobre as questões trazidas à baila, apenas não adotando as razões do recorrente, bem como o laudo pericial, o que não configura violação dos dispositivos invocados. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido no acórdão vergastado.

De toda sorte, frise-se que esta Corte pacificou o entendimento de que o

magistrado não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção em outros elementos fáticos ou probatórios constantes nos autos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAIS. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]
>
> II - Constatada apenas a discordância da Agravante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a reforma do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.
>
> III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar as conclusões do laudo pericial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
>
> IV - **Não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, podendo determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos dos arts. 371, 479 e 480, do Código de Processo Civil de 2015.** [...]
>
> IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1738774/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/08/2018)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFIRMOU INEXISTIREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ACOLHER PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]
>
> III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
>
> IV. **Na forma da jurisprudência, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova e formar a sua convicção com outros elementos constantes nos autos, contanto que fundamente os motivos do seu convencimento"** (STJ, AgInt no AREsp 977.035/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). [...]
>
> VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1256581/SP, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2018)

Anote-se, por fim, que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator